



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 241 /2021
54ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 DE SETEMBRO DE 2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0447/2020
AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201919519
RECORRENTE: REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CGF: 06.6742641
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS, FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. A empresa deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas as Notas Fiscais eletrônicas nas operações de Entradas relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa falta de documentos que serviram de base para a autuação afastada, elementos que serviram de base para a autuação foram devidamente anexados aos autos. Pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, afastado visto que formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, PARCIALMENTE PROCEDENCIA da acusação fiscal, reenquadramento a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017,

PALAVRA CHAVE:

ICMS. Falta de escrituração. Nulidade. Perícia. Afastada. Reenquadramento.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração, fls. 02, sobre deixar o contribuinte de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. A empresa deixou de escriturar na EFD 162 notas fiscais de aquisição, no valor total de R\$ 2.508.935,17, referente ao período de 01.01.2015 a 31.12 .2015.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2019.06166, expedido pelo Coordenador de Administração Tributária, foi realizada a fiscalização, Projeto Auditoria Fiscal Plena, na empresa REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Informa que foram solicitados os documentos fiscais e os respectivos arquivos eletrônicos da empresa, através do Termo de Início de Fiscalização 2018.14266, sob o MAF 2018.12606, que foram averiguados, possibilitando a análise do crédito fiscal, bem como a apuração e pagamento do ICMS.

Ainda em informações complementares, informa CNAEs Principal e Secundário 4644301 - Comercio Atacadista de Medicamentos e drogas e que o contribuinte está sujeito ao Regime de Substituição Tributária por Entrada nas Operações com Produtos Farmacêuticos, na condição de Contribuinte Substituto, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS-ST das operações internas subsequentes, efetuando o recolhimento do imposto em duas etapas: nas Entradas das mercadorias no estabelecimento e complementando a carga tributária líquida nas Saídas Internas subsequentes, por força do Regime Especial Tributação 089,2015 e 05217/2015 (Decreto 29.816/09).

A empresa foi intimada em 18.10.2019, através do Termo de Intimação 2019.13049 a analisar a Planilha apresentada e apontar as possíveis divergências de dados, e que as correções de dados comprovadas pela empresa foram prontamente acatadas..

Considerou como infringido art. 276-G, inciso I do decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do art. 123,III, G da lei 12.670/98, alterada pela Lei 16.258/2017.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento a recorrente alegou a nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento do seu direito de defesa, sob o fundamento de que todos os documentos que serviram de base para autuação não foram mencionados nas informações complementares e anexados ao lançamento fiscal. Alegou também que o agente fiscal não considerou os documentos contábeis apresentados, requereu perícia e no mérito requereu o reenquadramento da penalidade aplicada pela fiscalização para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, tendo por fundamento as inúmeras decisões do CONAT neste sentido.

Ao julgar a impugnação, o julgador de piso entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$ 250.893,52 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com a decisão de primeiro grau o contribuinte interpôs recurso

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 153/2021 (fls. 62/64), em que OPINA pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instancia, de procedência do Auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo nº 1/0447/2020 auto de infração: 1/201919519, que tem como recorrente REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CGF: 06.674264. O auto de Infração atacado informa a falta de escrituração de Notas Fiscais eletrônicas de aquisição no livro Registro de Entradas no período de janeiro a dezembro de 2015, e que, a recorrente não escriturou, no livro registro de entradas, várias NFE's destinadas ao contribuinte no montante de R\$ 2.508.935,17 (dois milhões quinhentos e oito mil novecentos e trinta e cinco reais dezessete centavos), ficando dessa forma sujeita a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor do crédito tributário de R\$ 250.893,52 (duzentos e cinquenta mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

Em julgamento, afasto a preliminar de nulidade visto que nas informações complementares constam os seguintes documentos anexados: Planilha em CD, com SPED Entradas e Planilhas com NFs destinadas a empresa, o Termo de Intimação e o Termo de Início os quais foram devidamente cientificados pelo contribuinte, todos enviados ao contribuinte por meio de AR (aviso de recebimento), conforme fls. 18 dos autos na data de 29 de novembro de 2019.

Indefiro o pedido de perícia por não especificar quais efeitos poderiam ser encontrados na perícia, portanto, inespecífico e genérico, conforme determina o artigo 97, I da Lei 15614/2014.

No mérito, existe nos autos dúvida razoável relativamente a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de NFE no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, e foi esse meio de prova que o agente do fisco utilizou para formar seu convencimento da infração, conheço o recurso dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando-o PARCIAL PROCEDENTE dando por desrespeitado previsto no art. 276- C, c/c art. 276-G, do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n 12 670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17, por ser a mais benéfica ao contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Planilha de Cálculo das notas fiscais omitidas com limite de multa previsto no art. 123, VIII, "L" da Lei n 12 670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17:

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	8.954,54	2,00%	179,09	3.339,00	179,09
02/15	249.321,85	2,00%	4.986,44	3.339,00	3.339,00
03/15	109.446,31	2,00%	2.188,93	3.339,00	2.188,93
04/15	864.732,27	2,00%	17.294,65	3.339,00	3.339,00
05/15	106.191,66	2,00%	2.123,83	3.339,00	2.123,83
06/15	41.465,02	2,00%	829,30	3.339,00	829,30
07/15	502.517,50	2,00%	10.050,35	3.339,00	3.339,00
08/15	3.792,00	2,00%	75,84	3.339,00	75,84
09/15	-	2,00%	-	3.339,00	-
10/15	616.385,02	2,00%	12.327,70	3.339,00	3.339,00
11/15	6.129,00	2,00%	122,58	3.339,00	122,58
TOTAL	2.508.935,17				18.875,57

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/15	8.954,54	179,09
02/15	249.321,85	3.339,00
03/15	109.446,31	2.188,93
04/15	864.732,27	3.339,00
05/15	106.191,66	2.123,83
06/15	41.465,02	829,30
07/15	502.517,50	3.339,00
08/15	3.792,00	75,84
09/15	-	-
10/15	616.385,02	3.339,00
11/15	6.129,00	122,58
TOTAL	2.508.935,17	18.875,57

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº: 1/0447/2020 – AI Nº: 1/201919519 – que tem como Recorrente: REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 4ª



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu inicialmente: **1) Quanto à nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa falta de documentos que serviram de base para a autuação.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que todos os elementos que serviram de base para a autuação foram devidamente anexados aos autos. **2) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente.** Resolvem, por unanimidade de votos, afastar o pedido, entendendo que formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lúcio Modesto Lucena de Farias Filho, acompanhado do Dr. Adolfo Ciriaco.

Presentes a 54ª (quingüagésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de OUTUBRO de 2021.

ROBERIO FONTENELE
DE CARVALHO

Assinado de forma digital por
ROBERIO FONTENELE DE
CARVALHO
Dados: 2021.10.27 13:32:20 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho

Conselheiro Relator

Assinado de forma
digital por JOSE
AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315
Dados: 2021.10.28
14:58:26 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.10.28 22:16:59
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO